



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.009783/2008-61
Recurso nº 910.763 Voluntário
Acórdão nº **2102-002.293 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente VERONICA MARIA ZELIA OBERLAENDER DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA. DIRF.

Na infração de omissão de rendimentos o ônus da prova recai sobre a autoridade fiscal e para prevalecer o lançamento deve estar plenamente caracterizada. A Dirf, por si só, seguida da negativa de recebimento dos rendimentos por parte do contribuinte, enfraquece sobremaneira a prova trazida pela autoridade fiscal, mormente quando o contribuinte consegue provar que a fonte pagadora incorreu em erro de preenchimento da Dirf em ano-calendário anterior àquele que se refere o lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos do Sanatório Duque de Caxias Ltda, no valor de R\$ 31.120,65.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra VERONICA MARIA ZELIA OBERLAENDER DE ALMEIDA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 12/14, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 13.529,39, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/05/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos do Sanatório Duque de Caxias Ltda e de Noble do Brasil Ltda, nos valores de R\$ 31.120,65 e R\$ 2.280,27, respectivamente.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, onde, em síntese, nega o recebimento das quantias consideradas omissão de rendimentos. A autoridade julgadora de primeira instância julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-24.166, de 13/04/2011, fls. 34/38.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 06/05/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 41, a contribuinte apresentou, em 30/05/2011, recurso voluntário, fls. 42/44, no qual traz as alegações a seguir transcritas:

Conforme defesa apresentada 29/08/2008 processo sob nº 10730.009908/2008-53 apresentamos cópia da alteração contratual que a partir de 28/11/2002, não tive mais relação societária, bem como vínculo empregatício ou de prestação de serviços com a empresa Sanatório Duque de Caxias Ltda, CNPJ sob nº 29.428.588/0001-60.

Diante da intimação, efetuei contato com o responsável da empresa para esclarecimento por constar o meu CPF na DIRF do ano em questão.

A empresa retornou informando que por falhas de preenchimento da DIRF entregue em 12/05/2005, recibo nº 36.42.06.45.56-59, foi inserido indevidamente o meu CPF nos rendimentos do Sr. Jonas Gondim do Espírito Santo, CPF sob nº 582.129.577-72, rendimentos de R\$ 29.139,10, com imposto

retido de R\$ 1.590,91, valor este apresentado igualmente na Notificação de Lançamento sob o nº 2005/607451067124128.

No entanto, Sanatório Duque de Caxias Ltda, conforme levantamento junto a Receita Federal do Brasil, não poderá efetuar a retificação da DIRF, tendo em vista que o exercício 2005, ano-calendário 2004, não é permitido.

O responsável da empresa comprometeu-se através de declaração a minha pessoa que estará contatando a Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição para obter orientações de como regularizar o lançamento indevido.

O responsável também forneceu um cópia simples do recibo de entrega da DIRF citada e página 3 da declaração onde contém o lançamento indevido, da qual apresento anexo para conhecimento. (ANEXO II)

Quanto a Notificação sob nº 2006/6074001036552027, por omissão de Receita exercício 2006, ano-calendário 2005, empresa Santório Duque de Caxias Ltda, rendimentos no valor de R\$ 31.120,65, imposto de renda retido na valor de R\$ 1.672,30 promovido o mesmo lançamento indevido, ou seja, informado o meu CPF nos rendimentos do Sr. Jonas Gondim do Espírito Santo.

A empresa forneceu uma cópia simples do recibo de entrega da DIRF retificadora datada de 03/07/2008, recibo nº 35.94.08.82.60-91, cópia anexa para conhecimento informando a correção o lançamento indevido. (ANEXO III)

Nesta mesma notificação de lançamento apresenta omissão de receita rendimento de R\$ 2.280,27, imposto de renda retido na fonte de R\$ 167,44, informada pela empresa Nobile do Brasil Ltda, CNPJ nº 40.330.078/0001-99. Efetuamos contatos para esclarecimento da apresentação do meu CPF em sua DIRF, infelizmente não obtive resposta em tempo hábil para cumprimento do prazo da defesa.

II – Da Petição

Diante do relato acima, peticiono, no prazo e no cumprimento da Lei, conforme determina os artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional, que seja impugnada a intimação nº 885/2011, no que tange o recolhimento do débito que provém da empresa Sanatório Duque de Caxias Ltda, tendo em vista tratar-se de lançamento indevido.

Quanto a empresa Nobile do Brasil Ltda, por não ter havido retorno da mesma para esclarecimento e o cumprimento determinado a intimação supra citada assumo incondicionalmente ao débito apresentado na Notificação de Lançamento sob o nº 2006/6074001036552027 no valor principal de R\$ 167,44, aguardo orientações para promover o recolhimento conforme demanda a Lei.

Processo nº 10730.009783/2008-61
Acórdão n.º **2102-002.293**

S2-C1T2
Fl. 62

(...)

Ao mesmo tempo solicito que o recolhimento de R\$ 167,44, seja dispensada a multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, e § 3º da Lei nº 9.430/96.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de Notificação de Lançamento que imputou à contribuinte a infração de omissão de rendimentos recebidos do Sanatório Duque de Caxias Ltda e de Noble do Brasil Ltda, nos valores de R\$ 31.120,65 e R\$ 2.280,27, respectivamente. O referido lançamento refere-se ao ano-calendário 2005, exercício 2006.

No recurso, a contribuinte não se insurge contra a omissão de rendimentos recebidos de Noble do Brasil Ltda, no valor R\$ 2.280,27, de modo que considera-se definitiva a decisão de primeira instância no que se refere à mencionada infração, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹.

Deve-se, contudo, esclarecer à recorrente que o crédito tributário decorrente da referida infração (valor do principal) não é de R\$ 167,44, conforme afirmou a contribuinte em seu recurso. O valor de R\$ 167,44 corresponde ao imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos de Noble do Brasil Ltda, quantia esta que foi devidamente compensada com o imposto devido, pela autoridade fiscal, quando da lavratura da Notificação de Lançamento.

Já no que se refere à infração de omissão de rendimentos recebidos do Sanatório Duque de Caxias Ltda, no valor de R\$ 31.120,65, a contribuinte nega o recebimento de tal quantia, esclarecendo que a mencionada fonte pagadora incorreu em erro quando do preenchimento da Dirf, indicando seu CPF para os rendimentos recebidos por Jonas Gondim do Espírito Santo.

Ocorre que para comprovar sua alegação a contribuinte juntou aos autos cópia da Dirf, relativa ao ano-calendário 2004 (o lançamento de que ora se cuida é relativo ao ano-calendário 2005). Do exame da cópia da Dirf apresentada pela contribuinte verifica-se que de fato a fonte pagadora informou os rendimentos para o CPF da contribuinte e no lugar do nome fez constar o de Jonas Gondim do Espírito Santo.

A contribuinte juntou, ainda, declaração do Sanatório Duque de Caxias Ltda, confirmando que incorreu em erro de preenchimento da Dirf, contudo, a referida declaração também se reporta ao ano-calendário 2004.

Dos documentos juntados aos autos pela defesa resta evidenciado que de fato o Sanatório Duque de Caxias Ltda informou indevidamente os rendimentos recebidos por

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Jonas Gondim do Espírito Santo para o CPF da recorrente, no ano-calendário 2004, sendo bastante razoável admitir-se que para o ano seguinte tenha ocorrido o mesmo erro.

Destaque-se que na infração de omissão de rendimentos o ônus da prova recai sobre a autoridade fiscal e para prevalecer o lançamento deve estar plenamente caracterizada. A Dirf, por si só, seguida da negativa de recebimento dos rendimentos por parte do contribuinte, enfraquece sobremaneira a prova trazida pela autoridade fiscal, mormente quando a contribuinte consegue provar que a fonte pagadora incorreu em erro de preenchimento da Dirf em ano-calendário anterior àquele que se refere o lançamento.

Nestes termos, deve-se afastar a infração de omissão de rendimentos recebidos do Sanatório Duque de Caxias Ltda.

Por fim, no que se refere à solicitação da recorrente para recolher o valor que pensa devido em razão da infração de omissão de rendimentos recebidos de Noble do Brasil Ltda, com dispensa da multa nos termos do art. 44, inciso I, e § 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deve-se esclarecer que o § 3º, mencionado pela defesa, apenas concede a redução do percentual da multa de ofício, nos termos em que a seguir discriminados, entretanto, não há previsão legal para dispensa da referida multa.

- (i) de cinquenta por cento, quando for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento,
- (ii) de quarenta por cento, quando o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado do lançamento,
- (iii) de trinta por cento, quando for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância,
- (iv) de vinte por cento, quando o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos do Sanatório Duque de Caxias Ltda, no valor de R\$ 31.120,65.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10730.009783/2008-61
Acórdão n.º **2102-002.293**

S2-C1T2
Fl. 65

CÓPIA